

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000243/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/02/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR010073/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.226272/2025-92
DATA DO PROTOCOLO: 26/02/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRAB. NAS EMP. DE ASSEIO E CONS., LIMP. URB., LOC. DE MAO DE OBRA, ADM. DE IMOV., COND. DE EDIF., RESID. E COM. DO EST. DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 04.072.540/0001-31, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ARTUR FERNANDES ALVES DE LIMA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA PUBLICA E URBANA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SEAC-PE, CNPJ n. 24.163.511/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AGOSTINHO ROCHA GOMES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos trabalhadores nas empresas de limpeza urbana, com abrangência territorial em Abreu e Lima/PE, Agrestina/PE, Água Preta/PE, Águas Belas/PE, Alagoinha/PE, Aliança/PE, Altinho/PE, Amaraji/PE, Angelim/PE, Araçoiaba/PE, Arcoverde/PE, Barra de Guabiraba/PE, Barreiros/PE, Belém de Maria/PE, Belo Jardim/PE, Bezerros/PE, Bom Conselho/PE, Bom Jardim/PE, Bonito/PE, Brejão/PE, Brejo da Madre de Deus/PE, Buenos Aires/PE, Buíque/PE, Cabo de Santo Agostinho/PE, Cachoeirinha/PE, Caetés/PE, Calçado/PE, Camaragibe/PE, Camocim de São Félix/PE, Camutanga/PE, Canhotinho/PE, Capoeiras/PE, Carpina/PE, Caruaru/PE, Casinhas/PE, Catende/PE, Chã de Alegria/PE, Chã Grande/PE, Condado/PE, Correntes/PE, Cortês/PE, Cumaru/PE, Cupira/PE, Custódia/PE, Escada/PE, Feira Nova/PE, Fernando de Noronha/PE, Ferreiros/PE, Frei Miguelinho/PE, Gameleira/PE, Garanhuns/PE, Glória do Goitá/PE, Goiana/PE, Gravatá/PE, Iati/PE, Ibirajuba/PE, Igarassu/PE, Ilha de Itamaracá/PE, Ipojuca/PE, Itaíba/PE, Itambé/PE, Itapissuma/PE, Itaquitinga/PE, Jaboatão dos Guararapes/PE, Jaqueira/PE, Jataúba/PE, João Alfredo/PE, Joaquim Nabuco/PE, Jucati/PE, Jupi/PE, Jurema/PE, Lagoa de Itaenga/PE, Lagoa do Carro/PE, Lagoa do Ouro/PE, Lagoa dos Gatos/PE, Lajedo/PE, Limoeiro/PE, Macaparana/PE, Machados/PE, Maraial/PE, Moreno/PE, Nazaré da Mata/PE, Olinda/PE, Orobó/PE, Palmares/PE, Palmeirina/PE, Panelas/PE, Paranatama/PE, Passira/PE, Paudalho/PE, Paulista/PE, Pedra/PE, Pesqueira/PE, Poção/PE, Pombos/PE, Primavera/PE, Quipapá/PE, Recife/PE, Riacho das Almas/PE, Ribeirão/PE, Rio Formoso/PE, Sairé/PE, Salgadinho/PE, Saloá/PE, Sanharó/PE, Santa Cruz do Capibaribe/PE, Santa Maria do Cambucá/PE, São Benedito do Sul/PE, São Bento do Una/PE, São Caitano/PE, São João/PE, São Joaquim do Monte/PE, São José da Coroa Grande/PE, São Lourenço da Mata/PE, São Vicente Férrer/PE, Sirinhaém/PE, Surubim/PE, Tacaimbó/PE, Tamandaré/PE, Taquaritinga do Norte/PE, Terezinha/PE, Timbaúba/PE, Toritama/PE, Tracunhaém/PE, Tupanatinga/PE, Venturosa/PE, Vertente do Lério/PE, Vertentes/PE, Vicência/PE, Vitória de Santo Antão/PE e Xexéu/PE.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO DA CATEGORIA:

A Considerando o cenário econômico nacional, e com o objetivo de seguir a tendência de valorização do salário-mínimo brasileiro, acordam as partes que o Piso da Categoria **a partir de 1º janeiro 2025, corresponderá ao valor praticado janeiro de 2024, somado ao percentual de 7,50% (sete virgula cinquenta por cento) para ano de 2025, ou seja:**

TABELA DE SALÁRIOS 2025

MUNICIPIOS	PISO SALARAL
RECIFE	R\$ 1.548,63
JABOATÃO DOS GUARARAPES	R\$ 1.529,93
CARUARU	R\$ 1.529,93
PAULISTA	R\$ 1.529,93
IPOJUCA	R\$ 1.548,63
CABO DE SANTO AGOSTINHO	R\$ 1.529,93
GARANHUNS	R\$ 1.529,93
VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	R\$ 1.529,93
SANTA CRUZ DE CAPIBARIBE	R\$ 1.529,93
LIMOEIRO	R\$ 1.529,93
IGARASSU	R\$ 1.529,93
XEXÉU	R\$ 1.529,93
GOIANA	R\$ 1.529,93
OLINDA	R\$ 1.529,93
DEMAIS MUNICÍPIOS	R\$ 1.529,93

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DOS REAJUSTES SALARIAIS

Fica concedido e/ou garantido aos empregados que percebem salários até R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) um reajuste salarial a partir de 1º de janeiro de 2025, no percentual de 7,5% (sete virgula cinco por cento), aplicado aos salários praticados no mês de janeiro de 2024.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam autorizadas as empresas, caso concedam antecipações salariais, a descontarem os percentuais respectivamente concedidos no período de 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nos reajustes acima estabelecidos, incluem-se as antecipações, perdas e outras demais correções salariais, decorrentes da legislação oficial e Acordos adotados no período de 1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os empregados que percebem salários iguais ou superiores a R\$ 5.400,01 (cinco mil e quatrocentos reais e um centavo), terão seus salários reajustados a critério da empresa, não se aplicando automaticamente, por conseguinte, os percentuais de reajustes acima concedidos.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

As empresas disponibilizarão aos seus empregados, por meio físico ou digital, envelopes ou comprovantes de pagamento salarial, discriminando títulos pagos e seus respectivos valores, bem como descontos efetuados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam autorizadas as empresas a procederem com descontos de falta ao serviço e/ou os pagamentos das horas extras realizadas em um mês na folha do mês subsequente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: É facultado às empresas, a utilização de contracheque em modalidade eletrônica, a ser fornecido a todos os empregados através de convênio firmado com a instituição bancária vinculada à respectiva conta salário/corrente de titularidade dos mesmos.

CLÁUSULA SEXTA - DAS ANTECIPAÇÕES E ADIANTAMENTOS SALARIAIS

As antecipações salariais, acaso concedidas pelo empregador, serão compensadas, cumulativamente, a todo e qualquer reajuste ou antecipação geral da categoria, compulsório ou não, incidente no curso da vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Efetuando o pagamento de verbas salariais por meio de depósito bancário, a empresa fica isenta de colher a assinatura do empregado no respectivo recibo de pagamento, servindo como prova cabal e suficiente o comprovante de depósito bancário, na conta do empregado, devendo sempre ser fornecida obrigatoriamente a discriminação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os termos estabelecidos no caput também se aplicam ao pagamento de férias e 13º salário, dispensando a assinatura do empregado, ocasião em que se comprometem as empresas a fornecer documento discriminando os valores que compõem a remuneração das respectivas parcelas.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - DO PAT:

As empresas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador e que forneçam alimentação aos seus trabalhadores Vale Alimentação, descontarão dos seus empregados o percentual de 20% (vinte por cento), conforme preceitua o artigo 2º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 5, de 1991, independentemente do valor estabelecido.

CLÁUSULA NONA - DA CONCESSÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO

A partir de 1º de janeiro de 2025, os valores abaixo estabelecidos serão os praticados mensalmente no tocante ao fornecimento de Vale alimentação e Refeição:

MUNICÍPIO	ALIMENTAÇÃO
RECIFE	R\$ 786,48
FERNANDO DE NORONHA	R\$ 786,48
DEMAIS CIDADES	R\$ 373,56

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores acima estabelecidos foram reajustados pelo mesmo índice utilizado para reajuste do salário mínimo, conforme estabelecido na CCT vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas poderão firmar Acordos Coletivos de trabalhos para estabelecerem condições diferenciadas do vale alimentação, observando-se sempre a situação financeiro do município do local da prestação do serviço.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A entrega do Vale Alimentação será até 5º dia útil, podendo a empresa descontar proporcionalmente o valor correspondente ao dia efetivamente não trabalhado.

PARÁGRAFO QUARTO - Qualquer que seja o valor estabelecido, o mesmo não tem natureza salarial, não se incorpora aos salários para quaisquer fins de direito e submete as regras estabelecidas na Lei nº 6.321/76, que institui o Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

PARÁGRAFO QUINTO – A cada domingo trabalhado e não compensados, o trabalhador terá direito a crédito adicional correspondente a 1/25 do Vale Alimentação.

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas concederão Vales Alimentação durante o período de férias àqueles, ficando autorizado às empresas a supressão do benefício durante as férias dos empregados que tiverem apresentado mais de 03 (três) faltas injustificadas no período aquisitivo.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As empresas por liberalidade fornecerão Vale Alimentação aos empregados em gozo de auxílio doença e auxílio doença acidentário, até 30º dia a contar do início do afastamento sob responsabilidade do empregador. As disposições estabelecidas no presente parágrafo não se aplicam as hipóteses de licença maternidade.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA - DO VALE TRANSPORTE

As Empresas fornecerão vale transporte proporcional ao número de dias úteis trabalhados, a todos os trabalhadores, exceto aos que manifestarem a recusa do custeio das despesas de transporte no trajeto residência-trabalho e trabalho-residência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Tendo em vista o que dispõe o parágrafo Único do artigo 5º da Lei 7.418 de 16/12/1985, o valor da participação da Empresa nos gastos com deslocamento do empregado será equivalente a parcela que exceder a 6% (seis por cento), do seu salário.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em virtude de faltas injustificadas ao trabalho, não especificadas no artigo 473 da CLT, as empresas poderão deduzir nos meses subsequentes os dias de ausência apurados no mês de competência, respeitando o objetivo do benefício estabelecido no caput.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO TRANSPORTE PARA MUTIRÕES

As Empresas se comprometem a fornecer transporte de ida e volta, para os Varredores, Coletores, Ajudantes de Equipes, Agente de Limpeza ou outra nomenclatura que venha a ser adotada, deslocados dos seus locais de trabalho, quando de Mutirões de Trabalho.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO SEGURO DE VIDA GRATUITO

As empresas oferecerão um plano de seguro de vida subsidiado a todos os empregados garantindo uma cobertura segurada mínima correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial da categoria, vigente na época do evento.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS DIREITOS AS COBERTURAS SOCIAIS

Com fundamento no Art. 1º, III e IX, c/c artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, e Art 5º do Decreto-Lei Nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, fica mantida a conquista do Benefício da Cobertura Social. Os beneficiários da presente norma coletiva, independentemente da situação de adimplência ou não da empresa para com o sistema, terão asseguradas os benefícios sociais estabelecidos na presente norma, devendo observar as empresas rigor no cumprimento das obrigações estabelecidas nos parágrafos seguintes, tudo na conformidade do ajuste firmado perante o Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, conforme ACP PA Nº 00814.2010.06.000/4 e IC Nº 001627.2017.06.000/3.

Que a Cobertura Social do Trabalhador, assim denominado o referido benefício, configura-se como benefício em prol da categoria, assemelhando-se ao ticket alimentação e à cesta básica (benefícios de alimentação), uma vez que não há obrigação legal, configurando-se como fruto de negociação coletiva, com prevalência do negociado sob o legislado, estipulando condições vantajosas para os trabalhadores e empresas, respaldadas no ordenamento jurídico.

Que a Cobertura Social do Trabalhador enseja puramente vantagens para os trabalhadores, que se transvestem em mecanismos protetivos à saúde deles, com a oferta de atendimentos médicos ambulatoriais e protetivos à seguridade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A cobertura social será gerida por uma empresa privada, contratada especificamente para administrar o referido benefício e será provido, sem ônus de qualquer espécie para os representados da entidade profissional, pelos empregadores a título de benefício, no qual as empresas do segmento empresarial, independentemente do tipo de contrato, recolherão em favor da empresa gestora contratada para gerir esse benefício, a importância mensal de **R\$ 52,68 (cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos)** por cada trabalhador, a partir de 1º de janeiro de 2025, sendo essa a única e exclusiva obrigação financeira da empresa para com a empresa gestora contratada. Destaca-se que tal benefício tem o cunho de assegurar atendimentos médicos (consultas médicas) a nível ambulatorial nas especialidades de clínica geral, ortopedia, dermatologia, cardiologia e outras 15 especialidades médicas e serviços de saúde, contemplando também atendimentos de Odontologia, fonoaudiologia, fisioterapia e psicologia.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A cobertura social, prevista nesta cláusula, não constitui fonte de custeio sindical, uma vez que o referido benefício é administrado por uma empresa contratada especificamente para tal finalidade. Ressalta-se que o provimento deste benefício não transita, de forma alguma, pelas contas das entidades sindicais signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O benefício social em epígrafe independe de associação e sindicalização dos empregados e/ou empresas para com as entidades sindicais, visto que não é oriundo de descontos salariais; mas sim uma contrapartida provida pelos empregadores para atendimento ao preceituado no artigo 6º da Constituição Federal, mais especificamente no tocante ao direito à saúde do trabalhador.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que concederem plano de saúde e odontológico, com assistência completa e devidamente registrado na ANS, sem ônus algum ao trabalhador, ficam desobrigadas ao pagamento do valor estipulado no caput, mediante comprovação ao sindicato laboral.

PARÁGRAFO QUINTO: Nos termos do artigo 511, 570 e seguintes da CLT, a presente cláusula vincula todas as empresas que prestem serviços abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, haja vista o enquadramento sindical do empregado.

PARÁGRAFO SEXTO: O Sindicato Obreiro e o Sindicato Patronal acompanharão os procedimentos realizados pela gestora contratada, mas não respondem por nenhuma obrigação inadimplida ou dano sofrido pelos beneficiários da presente norma.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A empresa gestora se responsabilizará pelos benefícios sociais e as providências necessárias para o atendimento dos trabalhadores, sendo certo que os valores obtidos mediante o pagamento do referido benefício pelas empresas abrangidas pela presente convenção coletiva de trabalho, destinam-se aos atendimentos médicos (consultas médicas) a nível ambulatorial nas especialidades de clínica geral, ortopedia, dermatologia, cardiologia e outras 15 especialidades médicas e serviços de saúde, contemplando também atendimentos de Odontologia, fonoaudiologia, fisioterapia, e psicologia.

PARÁGRAFO OITAVO: Os sindicatos convenientes fiscalizarão a concessão dos benefícios concedidos aos trabalhadores, bem como as receitas previstas no parágrafo primeiro, se comprometendo, conjuntamente, a promover as ações necessárias objetivando o repasse dos recursos por parte das empresas, não respondendo, contudo, em caso de eventuais falhas na prestação dos serviços e/ou descumprimento por obrigações financeiras eventualmente inadimplidas.

PARÁGRAFO NONO: Em caso de descumprimento dessa obrigação por parte das empresas, os sindicatos se comprometem a não fornecer Declaração de Regularidade Sindical e Convencional, além de que caracterizará ilícito de apropriação indébita o não repasse do valor recebido do contratante.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Os sindicatos comprometem-se a fazer gestões perante os entes públicos, no sentido de que constem de todas as planilhas de custos de editais de licitações a provisão financeira para cumprimento deste benefício social e de saúde, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Sempre que necessário à comprovação do cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho, o Sindicato obreiro poderá solicitar a comprovação do pagamento do benefício estabelecida nessa cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: O sindicato obreiro obriga-se a denunciar aos tomadores de serviços e/ou órgãos competentes, no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data prevista para cumprimento da obrigação, o descumprimento da norma por parte da empresa prestadora, bem como promover as ações necessárias ao recebimento do valor devido. No caso de descumprimento dessa regra, a representação dos trabalhadores responderá diretamente perante a empresa contratada pelos valores inadimplidos pelas empresas.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: O sindicato obreiro promoverá ação de cumprimento, na condição de substituto processual, na hipótese de descumprimento da presente avença, ficando desde já acordado que, nesse caso, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o montante devido e incidência de juros de 1%(um por cento) ao mês e correção monetária, contados da data do inadimplemento, devendo a entidade laboral, em sede de Ação de Cumprimento, informar diretamente a conta bancária da empresa gestora do referido benefício.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO: Na hipótese de descumprimento do parágrafo primeiro da presente avença, a empresa gestora do benefício (prestação dos serviços), adotará medidas de proteção ao crédito, ações cartoriais e judiciais necessárias, independentemente das medidas judiciais ajuizadas pela representação laboral. Sendo certo que os convenientes não respondem perante a operadora, por nenhuma obrigação porventura inadimplidas pelas empresas.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO: Em face ao estipulado no parágrafo décimo segundo, a empresa contratada obriga-se a entregar mensalmente relatório das medidas tomadas e da prestação de serviços realizados, inclusive, comunicando aos convenientes, no prazo de 10(dez) dias do vencimento da obrigação, qualquer irregularidade no pagamento por parte das empresas.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO: O sindicato laboral promoverá ação de cumprimento, em caso de inadimplemento desta cláusula, independente das medidas administrativas e judiciais que venham a ser tomadas pela empresa gestora.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

As empresas se obrigam a comunicarem o funcionário, por escrito, dos motivos ensejadores de sua demissão por justa causa, estritamente nos termos presentes no rol do artigo 482 da CLT, onde deve conter apenas a indicação do dispositivo legal ensejador do afastamento.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA REVISTA:

As empresas que adotarem o sistema de revista nos seus empregados, deverão fazê-la em local adequado e sem promover constrangimento aos mesmos, consoante ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA EQUIPE SAIR COM 02 COLETORES

A equipe do caminhão coletor (exceto equipe do caminhão de 6m³) poderá, **excepcionalmente**, ser formada por 02 (dois) coletores. Caso aconteça, essa equipe estará dispensada de dar apoio a outras equipes ao fim de sua jornada.

I – Caso o empregado trabalhe em uma equipe com 02 (dois) coletores, o mesmo fará jus a um bônus por produtividade, pago em ticket e excepcionalmente em dinheiro juntamente com o salário, no valor equivalente a R\$ 15,72 (quinze reais e setenta e dois centavos) por dia excedente, desvinculado da remuneração.

II - Caso haja duas ocorrências na mesma semana, a empresa poderá optar em conceder-lhe 01(um) dia de folga em substituição ao pagamento das duas bonificações referentes ao valor de R\$ 31,46 (trinta e um reais e quarenta e seis centavos).

III – a concessão de folga em substituição as duas bonificações ocorrerão mediante planejamento realizado entre a empresa e o colaborador.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Será garantido ao trabalhador, que sofrer suspensão, recorrer à administração geral da empresa, a fim de que a mesma seja analisada, devendo o fazer no prazo de 2 (dois) dias, não estando a empresa obrigada a receber ou analisar qualquer pedido de reconsideração apresentado após este prazo.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA TRANSFERÊNCIA

As empresas ficam obrigadas a comunicar a seus empregados com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, as mudanças de local de trabalho do empregado, desde que implique em mudança do local de sua residência.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESPONSABILIDADE POR DANOS

Os empregados são responsáveis pelos equipamentos e instrumentos a ele confiados pelos empregadores, cabendo-lhes comunicar à administração das empresas e autoridades competentes os imprevistos ocorridos, bem como as providências imediatas que o caso exigir, comprometendo-se a ressarcir as empresas empregadoras, nos estritos termos do parágrafo 1º, do artigo 462, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TIPO DE CARRO COLETOR

As empresas utilizarão veículos compactadores dotados de “estribo” (plataforma operacional ergonômica), no intuito de servir como opção de auxiliar no descanso dos coletores durante suas atividades laborais, servindo como ferramenta de atenuação do esforço físico exercido pelos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Denomina-se estribo a plataforma ergonômica operacional, utilizada para suporte à atividade de coleta de resíduos, no deslocamento em distancias curtas, nos termos da Resolução nº 07/2016/CTEL/CONTRAN, e com fulcro no item 9.3.5.1 da Norma Regulamentadora nº 09 do Ministério do Trabalho, e ainda, com base nas normas internacionais sobre o tema, registradas sob os números nº ANSI Z245.1/1992 e ANSI Z245.1/2017, permitindo-se o transporte dos coletores no estribo/plataforma durante a execução do serviço de coleta..

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO CONVÊNIO/FARMÁCIA/ÓTICA/CLUBE DE CAMPO

Convencionam as partes, que o sindicato obreiro poderá firmar Convênio com Farmácia ou Ótica, ficando as empresas, mediante autorização expressa do empregado, obrigadas a efetuarem os descontos das compras realizadas nos respectivos salários, sob a rubrica de convênio/farmácia/ótica/clube de campo, desde que a empresa conveniada encaminhe, oficialmente, por protocolo, até o 15ª (décimo quinto) dia do mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor da compra pelo funcionário, bem como o desconto previstos no caput, não poderão exceder mensalmente, em hipótese alguma, ao percentual de 20% (vinte por cento) do salário do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho o desconto observará o limite instituído no parágrafo anterior, ficando sob responsabilidade do estabelecimento comercial informar as Empresa sobre eventuais débitos, no prazo de 24 horas contados a partir solicitação de informações, estando ciente que valores excedentes serão de responsabilidade do Conveniente.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Obriga-se o Sindicato Profissional ao celebrar convênio com óticas, drogarias e/ou farmácias, observar aquelas que apresentarem melhores condições de preço e prazo.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOS HORÁRIOS DE TRABALHO

Para a fixação do horário de trabalho dos empregados atingidos pela presente norma, será observado o que estabelece o art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, ficando desde já autorizado a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho com a representação profissional, objetivando a compensação de jornada, bem como utilização de escalas e Banco de Horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para fins de fechamento do ponto, apuração e pagamento das horas extraordinárias e noturnas, as empresas poderão optar pelo fechamento da folha em data anterior ao último dia do mês sem que isso implique em atraso de pagamento previsto no Art. 459 §1º da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de a empresa optar pelo fechamento do ponto, em data anterior ao último dia do mês, pagará as horas extras e noturnas remanescentes em valores atualizados pelo salário do mês do efetivo pagamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O controle de registro de ponto poderá ser feito através de qualquer meio deregistro, inclusive eletrônico / digital, aplicativos de celular, documento físico, ou qualquer outro meio que melhor satisfazer a viabilidade operacional do empregador, conforme art. 1º da Portaria 671/2021 do Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO - Os empregados que exercem função de chefia ficam dispensados do controle de jornada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas normais semanais ou 220 horas mensais, nos termos da Constituição Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica sob critério das empresas adotar o regime de trabalho semanal que melhor se enquadrar as necessidades operacionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO– As empresas, através de Acordos Coletivo de Trabalho, poderão adotar regime de compensação semanal, abrangendo efetivo total ou determinadas frentes de serviços.

PARAGRAFO TERCEIRO - Fica igualmente autorizado a pactuação de Acordo Coletivo de Trabalho para adoção de sistema de 12 x 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de folga) para os excedentes das funções contempladas por este acordo constituindo-se horas extras aquelas que excederem a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO QUARTO – Independentemente da escala de trabalho utilizada, a jornada de trabalho será de 192 horas mensais efetivamente trabalhadas, as quais adicionadas ao repouso semanal remunerado perfazem o total de 220 (duzentos e vinte) horas por mês.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA ESCALA DE SERVIÇO EXTRA

A empresa se compromete a realizar rodízio nas escalas de serviços extras.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Considerando que todas as empresas, por obrigação legal, devem conceder intervalo de no mínimo uma hora para que os empregados possam usufruir intervalo destinado ao repouso e alimentação.

Considerando também que todos os empregados que exercem funções de natureza externa, ou seja, fora do ambiente interno das instalações da empresa, não sofrem supervisão hierárquica direta em todo o tempo de suas jornadas de trabalho.

Considerando que em várias funções os funcionários apenas iniciam sua jornada e encerram nas sedes das empresas, devido à distância inviabilizar o retorno da área de atuação para a empresa para o gozo do intervalo intrajornada.

Considerando ainda que todos os empregados têm conhecimento dessas condições e que as atividades de natureza externa dependem, em termos práticos, de providências dos próprios empregados para programarem e cumprirem os seus intervalos de refeição;

Fica, por isso estabelecido que os próprios empregados tenham obrigação de cumprirem suas jornadas de trabalho de forma que seja também cumprido o intervalo para repouso e alimentação, independente da supervisão hierárquica específica para esse fim, dada sua impossibilidade.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Convenciona-se assim que tanto a categoria profissional, como as empresas reconhecem que alguns empregados poderão exercer funções de natureza externa em tais condições, independentemente da condição estar expressamente referida em suas CTPS. Dentre as funções que poderão vir a se submeter a tal regra, exemplificadamente, se indicam **ajudantes, varredores, coletores, capinadores**, funções essas, relativas a todas as atividades do setor, onde couber, a saber: coleta, grandes geradores comerciais, estações de transferências ou transbordo, capinação, podas e demais serviços afins, portanto, estão dispensados da assinalação dos intervalos intrajornada em seus controles de frequência,

substituindo-os nos termos do parágrafo 2º do artigo 74 da CLT e do artigo 3º da Portaria MTPS 3.626, de 13 de novembro de 1991.

PARAGRAFO SEGUNDO – A presente cláusula não representa qualquer supressão convencional ao direito de gozo do intervalo de descanso, que se mantém nos termos da legislação em vigor, e será exercido e fiscalizado diretamente pelo funcionário, ficando as empresas desobrigadas de registrar e fiscalizar o cumprimento da intrajornada.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO TRABALHO EM DIAS DE DOMINGOS E FERIADOS

Considerando que a atividade exercida pelas empresas é de caráter inadiável e essencial às necessidades básicas da população, fica estabelecida a condição normal para o trabalho em domingos ou feriados, desde que:

a - A Empresa providencie uma escala de trabalho extraordinário, para os domingos e feriados dando conhecimento prévio aos escalados.

b - O Trabalho extraordinário não poderá exceder em mais de **03 domingos/feriados por mês**.

c - Não havendo possibilidade da concessão da correspondente folga compensatória, as horas trabalhadas nos domingos e feriados, serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), além do direito ao recebimento de 01(um) vale alimentação correspondente ao valor proporcional a 1/25 do valor total estabelecido na **cláusula nona** e vale transporte correspondente ao dia trabalhado.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE JORNADA DE TRABALHO

Com fundamento na Portaria 671/2021, do Ministério do Trabalho e Emprego, as partes, decidem manter a título de sistema alternativo de controle de jornada de trabalho, sem qualquer alteração, o atual sistema de registro de ponto.

PARAGRAFO PRIMEIRO - o sistema alternativo de controle de ponto mantido, não deve admitir I - restrições à marcação do ponto; II - marcação automática do ponto; III - exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e IV - a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

PARAGRAFO SEGUNDO - Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão: estar disponíveis no local de trabalho; II - permitir a identificação de empregador e empregado; e III - possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Com a adoção do sistema alternativo de controle de jornada de trabalho, de que trata a portaria 373 de 25/02/2011, fica acordado que as empresas signatárias do presente Acordo Coletivo, estão desobrigadas da utilização do Registro Eletrônico de Ponto – REP, previsto na portaria 1510 de 21/08/2009, não caracterizando a referida prática, em descumprimento da mencionada portaria, isentando-as das penalidades previstas no artigo 28, da mencionada portaria.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA COLETA DOMICILIAR

Fica expressamente proibido o uso de caminhão caçamba (COM GRADE OU BASCULANTE) para coleta domiciliar.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOS UNIFORMES DE TRABALHO

Serão fornecidos, gratuitamente pela empresa, aos Varredores, Coletores, Ajudantes de Equipes, Agente de Limpeza ou outra nomenclatura que venha a ser adotada, 02 (dois) uniformes, 01 (um) par de calçados e 01 (uma) capa para chuva, quando da admissão e a cada ano. E mais 01 (um) par de calçados, semestralmente.

INSALUBRIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade no percentual **10% (dez por cento)** calculado sobre o valor do salário mínimo para os trabalhadores que exerçam a função de **MECÂNICO, BORRACHEIRO, AJUDANTE DE MANUTENÇÃO, MARINHEIRO e SOLDADOR.**

Fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade no percentual **20% (vinte por cento)** calculado sobre o valor do salário mínimo para os trabalhadores que exerçam a função de **VARREDOR e AJUDANTE DE LIMPEZA PÚBLICA.**

Fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de **40% (quarenta por cento)** calculado sobre o valor do salário mínimo para os trabalhadores que exercem as funções de **COLETOR, LAVADOR E GARI DE REMOÇÃO MANUAL.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica assegurado ao **VARREDOR/AJUDANTE**, que exercer as atividades de **COLETOR** por 05 (cinco) dias/mês, o direito ao recebimento do adicional de insalubridade integral, ou seja, **40% (quarenta por cento)** calculado sobre o valor do salário mínimo.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO ATESTADO MÉDICO

Obrigam-se as empresas em receber os atestados médicos justificativos de ausência ao serviço, emitidos pelo INSS e seus conveniados, assim como pelos profissionais credenciados no serviço de Assistência para Coberturas Sociais, desde que devidamente apresentado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sua emissão, ao Departamento Médico da empresa.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO PROTETOR SOLAR

As empresas disponibilizarão o produto denominado **PROTETOR OU FILTRO SOLAR**, para uso dos empregados que desenvolvam suas funções nas condições de longa exposição a céu aberto e sob ação do sol ou fornecerá camisa de manga cumprida e boné árabe.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O produto será disponibilizado nos locais das instalações da empresa ou apropriados para tal fim, para uso dos trabalhadores, antes da saída para o trabalho sob a ação do sol, em recipientes de acesso coletivo ou individual, bem como nos ônibus de transporte.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados enquadrados nas condições do caput desta cláusula deverão obrigatoriamente fazer uso do protetor solar, cabendo-lhe exclusivamente a fiscalização da utilização e aplicação do protetor solar disponibilizado pela empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A empresa proporcionará, previamente, divulgação instrutiva aos empregados, no sentido de lhes prestar esclarecimentos sobre a adequada forma de utilização do protetor solar, seja na forma de áudio, vídeo ou impressa.

PARÁGRAFO QUARTO: A empresa tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implementação das medidas junto as suas instalações, e 90 (noventa) dias pra implementação nos ônibus de transporte dos trabalhadores.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA

Os beneficiários assegurados da presente norma coletiva, terão direito aos benefícios sociais estabelecidos na presente norma, devendo observar as empresas, rigor no cumprimento das obrigações estabelecidas nos parágrafos seguintes, tudo na conformidade da assembleia da categoria.

As empresas descontarão os valores de **R\$ 40,00 (quarenta reais) dos trabalhadores não associados e R\$ 20,00 (vinte reais) dos trabalhadores associados**, a título de contribuição de natureza previdenciária a partir da competência de **janeiro/2025**, sendo o recolhimento através de **boleto bancário emitido pela empresa gestora**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em contrapartida os trabalhadores farão jus aos seguintes benefícios:

- a) auxílio de 50% do salário base do trabalhador, limitando-se este benefício ao valor mensal de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos casos de afastamento por doença, durante o período de até 04 meses, conforme declaração/carta de concessão emitida pelo INSS.
- b) auxílio funeral para o trabalhador ou seu cônjuge, no valor de até R\$. 3.000,00 (três mil reais);
- c) ajuda financeira ao dependente do trabalhador falecido de 50% do salário base deste trabalhador, limitando-se este benefício ao valor mensal de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), durante o período de 12 meses, pagos ao dependente devidamente comprovado mediante declaração/carta de concessão emitida pelo INSS.
- d) auxílio de 50% do salário base do trabalhador, limitando-se este benefício ao valor mensal de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos casos de aposentadoria por invalidez, durante o período de 12 meses, conforme declaração/carta de concessão emitida pelo INSS.
- e) Realizações de exames laboratoriais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado o direito do trabalhador em manifestar oposição ao desconto previsto no caput, desde que o faça de maneira individual e por escrito, a qualquer tempo, todavia deixará de fazer jus aos benefícios estabelecidos no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O prazo para recolhimento das importâncias previstas, por parte das empresas, não poderá exceder ao dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO QUARTO: A empresa que não realizar o desconto e não repassar o valor do referido benefício dos empregados que não fizeram oposição, incorrerá em multa mensal de 5% do valor estabelecido no caput, por empregado.

PARÁGRAFO QUINTO: A empresa que deixar de repassar o valor de trabalhador que não se opôs ao benefício, será responsável por custear os benefícios do empregado, previstos no parágrafo segundo da presente cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO: Visando controle do sistema, as empresas deverão fornecer listagem dos empregados adeptos ao presente benefício, sob pena de estar incurso na penalidade do parágrafo quinto por empregado omitido. A listagem deverá ser entregue ao sindicato laboral ou enviado por e-mail.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Na hipótese de descumprimento da presente avença, a empresa gestora do benefício (prestação dos serviços), adotará medidas de proteção ao crédito, ações cartoriais e judiciais necessárias, independentemente das medidas judiciais ajuizadas pela representação laboral.

PARÁGRAFO OITAVO: Os benefícios estabelecidos nesta cláusula poderão ser requeridos, desde que devidamente documentado, na sede do sindicato/gestora pelo próprio trabalhador ou dependente, dentro do

prazo de até 06 (seis) meses constados da data do fato ocorrido (afastamento por doença, aposentadoria por invalidez ou falecimento).

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA

Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais devidamente credenciados nas dependências das empresas, mediante comunicação prévia, nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de material Político-Partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas abrangidas pela presente norma recolherão para o Sindicato Patronal, a título de contribuição assistencial a importância de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) no caso do capital for igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) na hipótese de ultrapassar aquele valor, que serão pagos em duas parcelas nos meses de junho e agosto/2025.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O não pagamento da importância prevista no **caput**, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro da presente Convenção na SRTE/PE, ensejará a emissão de Duplicata de Serviços e respectivo protesto e, ainda, o ajuizamento de Ação Executiva, conforme deliberação na Assembleia da categoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica garantido o direito de oposição aqueles que não concordarem com o aludido pagamento, desde que o faça no prazo de 10(dez) dias, contados da data do registro da presente norma na SRTE/PE.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA PATRONAL

Com fundamento no art. 8º da Constituição Federal e na decisão emanada da Assembleia Geral Extraordinária, as empresas filiadas ao Sindicato Patronal pagarão ao Sindicato Patronal título de contribuição associativa, mensalidade correspondente a 02 (dois) pisos salariais da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Nos termos estabelecidos na Assembleia da categoria, as empresas descontarão dos empregados representados pelo sindicato obreiro, de **R\$ 160,00 (CENTO E SESSENTA REAIS), em 04 (quatro) parcelas iguais de R\$ 40,00 (QUARENTA REAIS) nos meses de MAIO, JULHO, SETEMBRO E NOVEMBRO de 2025**. As importâncias descontadas deverão ser recolhidas em favor da entidade laboral até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, sendo permitida à empresa a antecipação do repasse das contribuições ao sindicato obreiro, observando-se as regras estabelecidas na cláusula que trata da contribuição associativa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica garantido o direito de oposição aos trabalhadores que não concordarem com a aludida contribuição, o qual deverá ser apresentado individualmente pelo empregado em requerimento manuscrito no prazo de 10(dez) dias, contados da data do registro da presente norma na SRTE/PE.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas abrangidas pela representação patronal recolherão a título de Contribuição Confederativa o valor correspondente a 1,0 % (um por cento) do valor do capital social da empresa, ficando esse valor limitado ao mínimo de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e ao máximo de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). O valor da contribuição será recolhida por boleto bancário ou pago diretamente na sede do Sindicato em duas parcelas iguais, nos meses de maio/2025 e julho/2025, tudo de acordo com o Art. 8º, Inciso IV, da Constituição Federal e demais normas legais.

Parágrafo Único - Os atrasos no prazo de recolhimento dessa contribuição, ensejará no pagamento de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Com fundamento no art. 8º da Constituição Federal e na decisão emanada da Assembleia Geral Extraordinária, devidamente convocada por edital com esses objetivos, as empresas descontarão, mensalmente, a partir da folha de janeiro de 2025, de todos os seus empregados associados, inclusive aqueles que exercem funções administrativas e operacionais, importância de 4% (quatro por cento) do piso da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento que trata o parágrafo retro, para sua validade, será realizado único exclusivamente, por meio de boleto bancário emitido pela entidade profissional, sendo de exclusiva responsabilidade do sindicato profissional a aludida contribuição.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado o direito do empregado em manifestar, a qualquer tempo, oposição ao desconto previsto no **caput**, desde que o faça de maneira individual e por escrito.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O desconto efetuado em favor do Sindicato Profissional constará na folha de pagamento do empregado com denominação “**DESCONTO SINDICAL**”, sendo esse desconto, bem como as demais contribuições laborais, de exclusiva responsabilidade da Assembleia do Sindicato Profissional, convocada para deliberar sobre celebração de Convenção e ou Acordo Coletivo.

PARÁGRAFO QUARTO: O prazo para recolhimento das importâncias previstas, por parte das empresas, não poderá exceder ao dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO QUINTO: Este desconto efetuado em favor do Sindicato Profissional, bem como as demais contribuições destinada ao sindicato laboral previstas na presente norma, são de exclusiva responsabilidade da Assembleia do Sindicato Profissional, convocada para deliberar sobre celebração de Convenção e ou Acordo Coletivo, comprometendo-se a representação dos trabalhadores a ressarcir as empresas em caso de demandas para fins de devolução de qualquer valor., como também requerer a exclusão da empresa do polo passivo da demanda em caso de judicialização, sob pena de arcar com os custos realizados para fins de defesa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DO QUADRO DE AVISOS

As empresas afixarão, em seu quadro de avisos, comunicações oficiais do Sindicato, que não versem sobre assuntos políticos ou atentem a empresa, seu funcionamento ou seus prepostos os quais serão encaminhados ao setor competente da empresa, incumbindo-se esta da afixação em até 24 (vinte e quatro) horas de seu recebimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os comunicados deverão ser efetuados em papel timbrado do Sindicato e assinado por seu Presidente, e os cartazes deverão vir acompanhados de ofício, solicitando sua fixação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

Obrigam-se os sindicatos convenentes, expedirem, em conjunto, desde que solicitados oficialmente, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, declarações para as empresas, que se encontram em situação regular para com as entidades, no que tange ao recolhimento das Contribuições e observâncias da presente norma coletiva, onde farão constar a seguinte expressão: **“ENCONTRA-SE NOS TERMOS DA ATUAL CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO-2025/2025 e DA ANTERIOR, COM SUAS OBRIGAÇÕES SINDICAIS REGULARIZADAS”**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A declaração prevista no caput só terá validade quando emitida e assinada conjuntamente pelos respectivos representantes dos sindicatos convenentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na referida declaração os sindicatos farão constar à regularidade no cumprimento das obrigações de entregas das guias do INSS e FGTS, pagamento de salário, auxílio-alimentação e transporte, através de vale-transporte, comprovante de Contribuição Patronal e Laboral e benefícios sociais, na forma prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, fornecida pelos Sindicatos Patronal e laboral.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam os sindicatos expressamente proibidos de darem publicidade as quaisquer informações comerciais, contidas na GFIP, sob pena de responder por perdas e danos.

PARÁGRAFO QUARTO: A comprovação dos itens relacionados no caput desta cláusula será feita até o dia 10 do mês subsequente.

PARÁGRAFO QUINTO: Os sindicatos se comprometem a envidarem esforços no sentido de fazer constar à apresentação desse atestado em todos os certames licitatórios.

PARÁGRAFO SEXTO: A certidão terá validade de 30 dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PROCEDIMENTOS EM CERTAMES LICITATÓRIOS

Deverão os sindicatos convenentes acompanhar os certames licitatórios, verificando se as empresas participantes apresentaram prova de quitação da contribuição sindical e do recolhimento da contribuição sindical descontada dos respectivos empregados, uma vez que assim determina o art. 607 da CLT, sob pena de nulidade do certame.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO DIA DO TRABALHADOR NA LIMPEZA URBANA

Será respeitado pela empresa o dia do TRABALHADOR NA LIMPEZA URBANA, que se comemora no dia 16 de maio de cada ano, sem, contudo, ser considerado feriado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Os empregados vinculados nas empresas enquadradas na representação da categoria econômica, inclusive, coletores, agentes de limpeza urbana, ou qualquer outra denominação que venham a ser dadas as funções decorrentes de contratos de terceirização de serviços, que não estejam expressamente enquadradas em outra representação sindical, farão jus aos benefícios estabelecidos na presente avença.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA PREVALÊNCIA DA PRESENTE NORMA COLETIVA

A presente convenção tem prevalência sobre qualquer outra convenção coletiva firmada pelas partes concernentes aos serviços de limpeza urbana no âmbito da abrangência territorial das partes convenentes.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA REVOGAÇÃO

Na forma do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, todas as cláusulas na presente Convenção Coletiva prevalecerão sobre eventuais disposições previstas em acordos coletivos de trabalho ou convenções coletivas de trabalho existentes entre as partes ora acordantes, devendo serem consideradas revogadas, em virtude da plena negociação que resulta no estabelecimento de novas condições de trabalho por mútuo consenso.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO, RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, renúncia ou revogação total ou parcial, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinada as normas estabelecidas no art. 615 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DO JUÍZO COMPETENTE CONTROVÉRSIAS

Compete a Justiça Especializada do Trabalho, com fundamento no art. 7º, inciso XXVI, e “**caput**” do art. 114, da Constituição da República Federativa do Brasil, dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive para julgamento das Ações de Cumprimento de correntes.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA MULTA:

Fica estabelecido, multa no valor do piso da categoria, em prol do trabalhador, sem cumulatividade, na hipótese de descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente avença.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DOS BENEFICIÁRIOS

São beneficiários desta Convenção Coletiva de Trabalho, **exclusivamente**, os empregados representados pela entidade sindical profissional e que **prestem serviços na limpeza urbana nos municípios da base territorial dos convenentes**, excetuados àqueles que, embora trabalhando para elas pertençam a categorias profissionais diferenciadas (CLT, artigo 511, parágrafo 3º), ou, ainda, que como empregados, nelas exerçam atividades correspondentes à profissão liberal(Lei nº 7.316/85).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Esta Convenção Coletiva de Trabalho transmitida pelo Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de registro, como ordena o Parágrafo Único do art. 614 da CLT. E, por estarem assim justos e contratados, assinam o requerimento de registro os representantes legais das entidades Convenentes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

}

ARTUR FERNANDES ALVES DE LIMA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB. NAS EMP. DE ASSEIO E CONS., LIMP. URB., LOC. DE MAO DE OBRA, ADM. DE IMOV., COND.
DE EDIF., RESID. E COM. DO EST. DE PERNAMBUCO

AGOSTINHO ROCHA GOMES
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA PUBLICA E URBANA E TERCEIRIZACAO DE
SERVICOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - SEAC-PE

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA AGE 1/2

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DA AGE 3/4

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.